

18/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 487-0 RIO GRANDE DO SUL

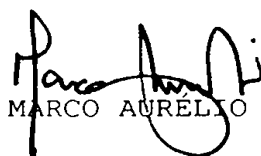
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO
ADVOGADO: CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO: RUI JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ASSISTENTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: RONALD LEITE SCHULMAN E OUTRO
ADVOGADO: JULIO CESAR RIBAS BOENG
EMBARGADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE KAIPPER

COMPETÊNCIA - CAUSAS E CONFLITOS ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS, A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE UNS E OUTROS - ASSISTÊNCIA SIMPLES. Revelando-se a hipótese como configuradora de assistência simples, descabe cogitar da incidência do disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Precedente: Ação Cível Originária nº 521-1/PA, relatada pelo ministro Sydney Sanches, Diário da Justiça de 16 de agosto de 1999.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em resolver a questão de ordem no sentido da competência do Juízo de origem.

Brasília, 18 de outubro de 2001.



MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE E RELATOR



29/03/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 487-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO
ADVOGADO: CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO: RUI JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ASSISTENTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: RONALD LEITE SCHULMAN E OUTRO
ADVOGADO: JULIO CESAR RIBAS BOENG
EMBARGADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE KAIPPER

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em questão de ordem em embargos à execução, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS -, União Federal e o Estado do Paraná suscitaram a incompetência absoluta do Juízo Estadual, considerado o disposto no artigo 102, inciso I, letra "f", da Constituição Federal. A controvérsia de fundo alusiva aos embargos diz respeito à incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e respectivo crédito, considerado o hidrocarboneto denominado de nafta, tido como matéria-prima pela contribuinte, e como combustível e lubrificante pelo Estado do Rio Grande do Sul. A participação da União Federal e do Estado do Paraná

ACO 487-0 RS

Supremo Tribunal Federal

3



como assistentes simples acabou por levar o Juízo à prolação da decisão de folha 4.424.

Ao receber os autos, determinei fosse ouvida a Procuradoria Geral da República relativamente à única questão passível de ser apreciada na oportunidade, ou seja, a competência desta Corte. Trago o processo em questão de ordem tendo em conta a incompetência assentada na origem.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter or initials, enclosed within a vertical oval shape.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O parecer lavrado pela Procuradoria Geral da República é no sentido de que a assistência simples não faz surgir conflito enquadrável na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Adoto, como razões de decidir, o que consignado pela proficiente Subprocuradora-Geral da República Dr^a Anadyr de Mendonça Rodrigues:

1. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, com a assistência da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO PARANÁ, opôs Embargos a Execução Fiscal, originariamente perante o MM. Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

2. Houve por bem o MM. Juízo processante, porém, prolatar a seguinte R. decisão: « Vistos, etc. Suscitam os embargantes, no item 3.2, em fl. 12 dos embargos à execução (fl. 134, do processo incidental) a incompetência absoluta do juízo estadual, haja vista que a competência seria do colendo Supremo Tribunal Federal - STF, em face o comando do art. 102, inc. I, letra "f" da CF/88. A controvérsia envolvendo as partes cinge-se em saber se o hidrocarboneto denominado de NAFTA responde por ICMS como matéria-prima ou tem o tratamento idêntico ao do combustível e lubrificante.

A questão, em face a dimensão, como visto de uma análise dos autos, envolve, de imediato, na condição de assistente a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DO PARANÁ. Contudo, os embargantes ainda propugnam a participação, na condição de litisconsortes passivos

necessários os ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO. Assim, com efeito, é inolvidável que o processo envolve questão que compromete a instabilidade do princípio federativo. Por isso, destarte, entendo correta a acenação da incompetência da justiça estadual, posto que a causa se ajusta ao disposto na LEX MATER "ex vi" do art. 102, inc. I, letra "f" da CF/88, porquanto, compete originariamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL processar e julgar, originariamente: "as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta". POSTO ISSO, nos termos do art. 93 e 113 do CPC c/c 102, inc. I, letra "f" da CF/88, acolho a alegação de incompetência do Juízo Estadual e remeto, de imediato e com a urgência devida, os autos ao Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Registre-se. Intimem-se. Dil. legais.» (fls. 4.424)

3. O Exmº Sr. Ministro Relator requisitou, porém, a manifestação prévia do Ministério Público Federal (fls. 4.427), parecendo correto entender que, nesta fase processual, cabe apreciar-se, unicamente, a questão da competência para processar e julgar originariamente esta causa.

4. Tudo posto, deve o Ministério Público Federal dizer que, na Ação Cível Originária nº 521-3/010-PA (Relator, o Exmº Sr. Ministro Sydney Sanches), teve o ensejo de emitir Parecer da lavra da signatária deste, aprovado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, assim ementado:

« EMENTA - Típica ASSISTÊNCIA SIMPLES, meramente ad adjuvandum: não faz presente o confronto DIRETO imprescindível ao reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, f, da Constituição da República. Ação Originária insuscetível de conhecimento.»

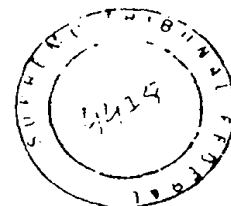
5. Naquela oportunidade, sustentou o Ministério Público Federal o que se segue, para entender que não era caso de competência originária desse Excelso Supremo Tribunal Federal: « Assim, se

não bastasse a remissão explícita ao art. 50 do Código de Processo Civil, para configurar a típica ASSISTÊNCIA SIMPLES, meramente ad adjuvandum, dever-se-ia necessariamente extrair a conclusão de que é de tal natureza a assistência a que foi admitido, na relação jurídica processual, o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, visto como incumbiu-se de esclarecer que NÃO MAIS É PROPRIETÁRIO DAS TERRAS OBJETO DA AÇÃO: "Publicado o ato arrecadatório, nenhuma impugnação foi feita em relação ao procedimento, ensejando ao Estado, através do ITERPA, efetuar a matrícula das terras em seu nome, delas podendo dispor, como o fez em concorrência pública regular, conforme sobejamente demonstrado pela documentação que instrui a inicial da autora." (destaques nossos) Ora, segundo reza o Código de Processo Civil, "Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido." Como o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, segundo deixou esclarecido, NÃO MAIS É PROPRIETÁRIO DAS TERRAS OBJETO DA AÇÃO, faz-se patente que a decisão final que houver de ser proferida nestes autos - qualquer que seja! - não poderá, jamais, de forma DIRETA, "influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".»

6. Afigura-se não ser diferente a situação contida nestes autos.

7. Com efeito, esta Ação - Embargos do Devedor opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - só ascendeu a essa Suprema Corte em razão de haverem nela ingressado, como ASSISTENTES DA EMBARGANTE, a) a UNIÃO FEDERAL; e b) o ESTADO DO PARANÁ.

8. O interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL ficou assim justificado, na petição inicial dos Embargos do Devedor: « A UNIÃO FEDERAL, detentora do monopólio estatal do petróleo, nos termos dos inc. I usque IV do art. 177 da CF, e da Lei n° 2.004/53, com fundamento no art. 2° da Lei n° 8.197/91, que diz:



"Art. 2º - A União poderá intervir nas causas em que figurem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais." (Grifamos). Estando, pois, legalmente autorizada, intervém, na qualidade de assistente da Embargante - PETROBRÁS, mera executora do monopólio da UNIÃO, e sociedade de economia mista integrante da administração pública federal indireta.» (fls. 3A/4A)

9. Já no que se refere ao ESTADO DO PARANÁ assim a mesma petição inicial situou o seu interesse jurídico em participar no feito: «O ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 50 do CPC, manifesta seu interesse em também intervir, como assistente da Embargante, haja vista que tem interesse jurídico em que a final prestação jurisdicional seja favorável à Embargante que, de acordo com a legislação tributária do ICMS Paranaense, está obrigada a recolher aos cofres do ESTADO DO PARANÁ, como de fato já recolheu, e vem recolhendo, a alíquota interestadual, tributo integralmente exigido pelo Estado-Exeqüente.» (fls.6A)

10. A remissão explícita aos artigos 2º da Lei nº 8.197, de 1991, e 50 do Código de Processo Civil deixa inequívoco, portanto, tratar-se de mera ASSISTÊNCIA SIMPLES, ad adjuvandum, eis que, em tal disposição, o diploma processual civil assim se expressa:

« Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.»

11. Trata-se de modalidade de assistência muito distinta da chamada ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL, em que o Assistente assume a qualidade de PARTE, no feito, segundo prescreve o mesmo Código de Processo Civil:

« Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.»

12. Ocorre que, *in hoc casu*, por maior que seja o interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL e pelo ESTADO DO PARANÁ, na sorte que haja de merecer este feito, afigura-se evidente que a específica decisão final a ser nele proferida jamais haverá de influir de modo direto na relação jurídica eventualmente havida entre tais pessoas jurídicas de direito público interno e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: terá, quando muito, o condão de revelar provável tendência a ser abraçada pelo Poder Judiciário, na matéria, mas jamais será dotada de força jurídica alguma para "influir" alhures, ou seja, na concreta relação jurídica que os Assistentes do Embargante venham a travar com o Embargado.

13. Não é por outra razão, aliás, que a ASSISTÊNCIA SIMPLES, ainda que exercida pela União, por entidade autárquica ou empresa pública, também não dispõe de força para firmar a competência FEDERAL, muito embora a Constituição da República assim reze: « Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;»

14. É esse o vetusto entendimento dessa Excelsa Corte, externado ainda sob o império da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, quando a competência federal merecia tratamento quase idêntico ao conferido pela Carta de 1988: « Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;»

15. De fato, entendeu esse Colendo Supremo Tribunal Federal que não basta à União, a entidade autárquica federal ou a empresa pública federal postular seu ingresso no feito na qualidade de ASSISTENTE SIMPLES, para se firmar a COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: «CONFLITO DE JURISDIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PRIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ASSISTÊNCIA SIMPLES DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA TRABALHISTA. A ASSISTÊNCIA "AD ADJUVANDUM" DE AUTARQUIA FEDERAL, INCUMBIDA DE INTERVENÇÃO RESTRITA AOS SERVIÇOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, NÃO IMPLICA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A CIA. DOCAS DA BAHIA, EMPRESA PRIVADA, QUE GUARDOU SUA ESTRUTURA JURÍDICA, APÓS TRANSFORMADA EM EMPRESA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. » (CJ-6382/BA CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Relator Ministro RAFAEL MAYER Publicação DJ DATA-01-11-82 PG-11091 EMENT VOL-01273-01 PG-00268 RTJ VOL-00104-01 PG-00082 Julgamento 06/10/1982 - TRIBUNAL PLENO, in Internet/STF/Jurisprudência) « LIDE TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A ASSISTÊNCIA SIMPLES PELO INPS, EM LIDE TRABALHISTA ENTRE PARTICULARES, NAO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.» (AGRAG-85490/SP AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO OU DE PETIÇÃO. Relator Ministro RAFAEL MAYER Publicação DJ DATA-19-02-82 PG-01134 EMENT VOL-01242-01 PG-00070 Julgamento 17/12/1981 - PRIMEIRA TURMA, in Internet/STF/Jurisprudência)

16. E nem poderia ser de outra forma, mesmo, pois, a não ser assim, teria sido conferido à União, a entidade autárquica federal ou a empresa pública federal, o PODER de deslocar a competência constitucionalmente prevista, a seu bel-prazer, bastando, para tanto, que lhes aprovesse ingressar, em qualquer feito, como ASSISTENTES SIMPLES de uma das partes integrantes da lide.

17. Se assim é, com relação à COMPETÊNCIA FEDERAL estatuída no art. 109 da Carta de 1988, o

mesmo acontece, quer parecer, com relação à COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL instituída pelo art. 102, I, f, da mesma Constituição Federal, disposição que, lembre-se, assim reza: « Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;»

18. De fato, como é curial, tal art. 102, I, f, do Texto Magno não está cogitando de atribuir originariamente à Suprema Corte a competência para dirimir QUAISQUER CAUSAS OU CONFLITOS eventualmente travados entre "a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta": muito obviamente, em tal preceito, a Constituição Federal estava abrangendo, apenas, as causas e os conflitos regularmente formados PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, ou seja, através dos instrumentos processuais admissíveis e por intermédio das formas legais cabíveis.

19. Bem por isso, as causas ou conflitos a se travarem entre "a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta", de forma a ensejar o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua competência originária outorgada pelo art. 102, I, f, da Constituição da República, só serão possíveis, se e quando a União, os Estados, o Distrito Federal e as respectivas entidades da administração indireta figurarem formalmente, opondo-se uns aos outros, como PARTES da relação jurídica processual.

20. Por essa mesma razão, a ASSISTÊNCIA SIMPLES exercitada pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas entidades da administração indireta, ainda que esteja assistindo à parte processual que se opuser a outra dessas mesmas

entidades de direito público interno, jamais poderá legitimar o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, da competência originária que lhe foi outorgada pelo art. 102, I, f, da Carta Magna.

21. Em verdade, assim como ocorre em relação ao art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, igualmente, no caso do art. 102, I, f, do mesmo texto constitucional, a **ASSISTÊNCIA** ensejadora do deslocamento de competência só pode ser a **ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL** de que cuida o art. 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

22. Se assim for, resultará que, no específico caso objeto destes autos - em que a **UNIÃO FEDERAL** e o **ESTADO DO PARANÁ** são meros **ASSISTENTES SIMPLES** da Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, esta, sim, em conflito com o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** -, não ficou firmada a competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição da República.

Por tais razões, dirimindo a questão alusiva à competência, concludo não se fazer presente a hipótese da alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Determino, portanto, a remessa dos autos ao Juízo, para que prossiga no processamento e julgamento dos embargos à execução como entender de direito.

29/03/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 487-0 RIO GRANDE DO SUL

VOTO
(QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, o Estado do Paraná e a União poderiam ter interesse econômico em relação aos resultados, tendo em vista os créditos de ICMS etc.


No entanto, não há nenhuma relação jurídica que possa ser determinante entre o assistente e o adversário do assistido, que seria o Estado do Rio Grande do Sul.

Não havendo isso, não estamos na hipótese da assistência litisconsorcial do art. 54 do Código de Processo Civil.

Essa, sim, deslocaria a competência para o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a extensa relação jurídica.

O que há, e deixou muito claro o Ministro-Relator, é o interesse de natureza econômica, por parte da União, tendo em vista a sua situação de acionista majoritária; e o do Estado do Paraná, tendo em vista eventual repercussão que poderá ter, no que diz respeito à concessão de crédito de ICMS, no consumo do combustível, na origem.

Com isso, estamos perante uma situação de assistência simples do ar. 50 do Código de Processo Civil, não se caracterizando, portanto, a hipótese constitucional.

 Acompanho o eminente Ministro-Relator.

29/03/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 487-0 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Senhor Presidente, parece-me que o Estado do Paraná tem interesse nessa causa, porque a sentença pode prejudicá-lo; então, ele devia ser litisconsorte necessário. Julgamos, aqui, um caso desse, em que o litisconsórcio não foi requerido.

Discute-se, entretanto, o problema da alíquota do ICMS. Se prevalecer a alíquota interestadual, o Estado do Paraná recebe uma parte e o Rio Grande do Sul a outra?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, Ministro, querem comparar a nafta a lubrificantes.

No processo de execução, seria possível discutir o interesse na cobrança do tributo do Estado do Paraná?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Se o Estado do Rio Grande do Sul tiver ganho de causa, então significa que o juiz vai reconhecer que todo o tributo cabe ao Estado do Rio Grande do Sul.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, Excelência, o Estado do Paraná já cobrou e vem cobrando normalmente. O que a Petrobrás não quer...

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sim, mas vai haver repetição, porque a Petrobrás não vai pagar a dois Estados: ou paga a um, ou a outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - É uma consequência que nada tem a ver com a lide propriamente dita, submetida ao Juízo de origem. Porque, caso contrário, toda a vez que se discutir um tributo interestadual ter-se-á que chamar os Estados para integrarem a relação processual.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Se o Estado do Rio Grande do Sul ganhar essa execução, significa que todo o tributo sobre a nafta será pago ao Rio Grande do Sul, e o que a Petrobrás pagou ao Paraná vai ela pedir de volta.

Na verdade, a Petrobrás é que devia chamar o Estado do Paraná ao feito, porque ela já pagou ao Estado do Paraná uma parte e



pode vir a ser obrigada a pagar tudo ao Estado do Rio Grande do Sul, se se entender que nafta é combustível. Este é o problema.

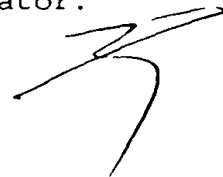
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Veja, Ministro, é um executivo fiscal. Como vamos assentar o interesse no executivo fiscal promovido por uma Unidade da Federação de um outro Estado?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Nos embargos, que é uma ação de conhecimento, ampla.

Vou deixar essas considerações consignadas em meu voto, porque o juiz, lendo-o, pode verificar que realmente há interesse do Estado do Paraná.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

* * * * *



AM/ismr

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

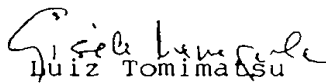
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 487-0 - Embargos à Execução - questão de ordem

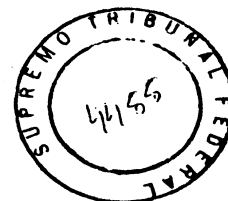
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV. : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO
ADV. : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
ADV. : RUI JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
ASSIST. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ASSIST. : ESTADO DO PARANÁ
ADV. : RONALD LEITE SCHULMAN E OUTRO
ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG
EMBDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : CARLOS HENRIQUE KAIPPER

Decisão : Depois dos votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Nelson Jobim e Maurício Corrêa, que não conheciam da ação, por não reconhecerem a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa, e do voto do Ministro Ilmar Galvão, que dela conhecia, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 29.3.99.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador



18/10/2001

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 487-0 RIO GRANDE DO SUL

V O T O
VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O estabelecimento da Petrobrás no Rio Grande do Sul recebe nafta do seu próprio estabelecimento no Estado do Paraná, o qual, classificando a mercadoria de matéria prima, impõe ao remetente o recolhimento da parte do Estado de origem nas operações interestaduais – conforme o disposto no art. 155, § 2º, VIII, da Constituição.

O Fisco gaúcho, qualificando a nafta como combustível ou lubrificante, exige do estabelecimento da Petrobrás sediado em seu território, o recolhimento integral, nos termos do art. 155, § 2º, X, a, da Lei Fundamental: esse, o objeto da execução fiscal, à qual a Petrobrás opôs embargos do devedor, assistida pela União – invocando a titularidade do monopólio estatal do petróleo, de que executora a Petrobrás, e o art. 2º da L. 8.197/91 – e o Estado do Paraná – invocando, com base no art. 50 C.Pr.Civ. – o seu interesse no reconhecimento do seu poder de tributar a operação questionada.

À vista da intervenção da União e do Estado do Paraná – que, como a embargante, postulam ainda sejam também chamados a integrar o processo como litisconsortes passivos necessários os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro – o Juiz de Direito do Rio Grande do Sul declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal.

Relator, S. Exa., Sr. Presidente, submeteu ao Plenário a questão da competência originária e, recusando-a, proferiu o seguinte voto (leu).



Dissentiu o em. Ministro Ilmar Galvão, cujo voto ficou documentado na discussão travada com o Relator, nestes termos (leu).

Pedi vista dos autos para ver de que lado ficava nessa discussão.

Penso não haver dúvida quanto à natureza e aos efeitos, no que tange ao deslocamento da competência para o STF, do ingresso no feito da União Federal: incensurável, no ponto, o parecer do Ministério Público ao afirmar a inaptidão da assistência simples, meramente **ad adjuvandum**, se existe - para caracterizar o conflito a que alude o art. 102, I, f, da Constituição.

A dificuldade está em saber se a decisão a ser proferida nestes embargos poderá afetar a esfera jurídica do Estado do Paraná.

Discute-se, em suma, nesta ação, sobre a validade do procedimento adotado pelo estabelecimento da embargante situado no Rio Grande do Sul (estabelecimento-comprador), ao se creditar do ICMS relativo à mercadoria adquirida do estabelecimento da embargante situado no Estado do Paraná (estabelecimento-vendedor), cuja legislação prevê a incidência do imposto, pela alíquota interestadual de 12%, na saída da nafta-petroquímica para outro Estado.

O Estado do Rio Grande do Sul, por entender que o ICMS não incide na venda interestadual dessa mercadoria - e que, portanto, foi incluído indevidamente no preço cobrado pelo estabelecimento-vendedor -, desconsiderou os créditos lançados pelo estabelecimento-comprador.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom left of the page.

*Supremo Tribunal Federal*ACO 487-0 - RS

Sustenta a embargante, a seu turno, na qualidade de titular dos dois estabelecimentos, que a anulação desses créditos implicará a transferência para os cofres do Rio Grande do Sul de imposto já recolhido ao Estado do Paraná. Assim, a improcedência dos embargos levaria a embargante a demandar contra o Estado do Paraná a repetição desse imposto, o que, segundo se alega, "bem demonstra o interesse jurídico [desse Estado] para intervir na qualidade de assistente da Embargante" (f. 8). Lê-se, ainda, a propósito, na inicial dos embargos:

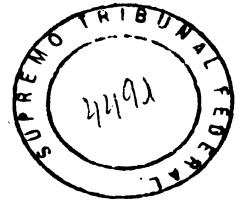
"...dada a iminência de perda em sua arrecadação, dada a iminência de ter que proceder à restituição de elevadas quantias já recolhidas a seus cofres, [o Estado do Paraná] já se encontra em situação de conflito, controvérsia, com o Estado do Rio Grande do Sul - Exequente que, em detrimento dos demais Estados aqui citados, que perderão arrecadação, quer fazer prevalecer sua legislação tributária interna com desprezo das normas constitucionais, com desprezo das normas federais e com desprezo às normas legais de competência legislativa-tributária plena dos demais Estados Federados (art. 155-I-b, da CF), os quais, por sua vez, têm interesse jurídico e econômico no caso vertente, não devendo o caso presente se submeter à jurisdição doméstica do Estado-Exequente, mas sim ao Pretório Excelso..."

A solução do problema da competência há de levar em conta, a meu ver, duas peculiaridades do ICMS.

A primeira é a de que, no relacionamento com o Fisco, cada estabelecimento de uma mesma empresa atua de modo autônomo, como preceitua o art. 11, § 3º, II, da LC 87/96:

" Art. 11 (...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:



ACO 487-0 - RS

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;"

Ou seja: cada estabelecimento deve ser considerado um contribuinte distinto.

A segunda é a de que o contribuinte do ICMS, ao repassar o ônus financeiro do tributo, inclui o montante recolhido ao Estado de que é contribuinte no preço das mercadorias que vende. Assim, o valor destacado na nota de venda da mercadoria, e que é pago por aquele que a adquire, não é **imposto**, mas preço.

Daí, que o estabelecimento-comprador - isto é, o executado - é contribuinte **de facto** relativamente ao imposto incluído no preço da mercadoria proveniente do Paraná e, nessa condição, não teria legitimidade para repetir o tributo recolhido ao Estado do Paraná pelo estabelecimento-vendedor.

O estabelecimento-vendedor, por sua vez, não será afetado pela decisão que vier a ser proferida nestes embargos: se os créditos forem anulados, o estabelecimento-comprador não poderá reaver do estabelecimento-vendedor o valor destacado na nota fiscal relativo ao ICMS, uma vez que, como vimos, o imposto destacado na nota não se distingue juridicamente do preço da mercadoria.

Logo, na hipótese de improcedência dos embargos, o estabelecimento-vendedor - embora possua legitimidade para fazê-lo - nada teria a reclamar contra o Estado do Paraná.

Do ponto de vista jurídico, portanto, os presentes embargos não encerram conflito nem possibilidade de conflito entre entes federados.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'J' or 'I', located below the main text.



Não se nega, com isso, a evidência de que a embargante se acha, por seus estabelecimentos, na linha de fogo de uma disputa tributária entre Estados da Federação.

Essa disputa, no entanto, não constitui o objeto destes embargos e só poderá ser trazida ao STF, segundo me parece, por iniciativa dos próprios contendores.

Excluída a eficácia da sentença sobre a esfera jurídica, quer da União, quer do Estado do Paraná, e muito menos dos outros Estados para discutir a questão tributária, cuja solução neste processo, afetará apenas a contribuinte, embargante, e o Estado do Rio Grande do Sul, exequente e embargado, o problema da competência se assemelha ao deslindado pela Súmula 503 (cf. AgRACO 100, Victor Nunes, RF 211/80; ACO 130, Hermes Lima, RTJ 44/563; ACO 154, Themístocles Cavalcanti):

"A dúvida suscitada por particular sobre o direito de tributar, manifestado por dois Estados, não configura litígio da competência originária do STF".

De tudo, acompanho o voto de V. Exa., Sr Presidente, e dos que o seguiram, devolvendo o conhecimento do processo ao Juízo de Direito que dela declinara: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I'.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 487-0 - Embargos à Execução - questão de ordem

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV. : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO
ADV. : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
ADV. : RUI JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
ASSIST. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ASSIST. : ESTADO DO PARANÁ
ADV. : RONALD LEITE SCHULMAN E OUTRO
ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG
EMBDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : CARLOS HENRIQUE KAIPPER

Decisão : Depois dos votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Nelson Jobim e Maurício Corrêa, que não conheciam da ação, por não reconhecerem a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa, e do voto do Ministro Ilmar Galvão, que dela conhecia, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 29.3.99.

Decisão : O Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido da competência do Juízo de origem, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão, que proferira voto na assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 18.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

.../...
Guiz Tomimatsu
Coordenador